



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008931-24.2014.815.2001**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante**: José Herbert Luna Lisboa  
**Advogado** : Anna Carla Lopes Correia Lima  
**Embargado** : Silvana Pires Moura Brasil  
**Advogado** : Hugo Ribeiro Aureliano Braga

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

– Restando configurada a contradição entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, é de se acolher os embargos declaratórios interpostos, emprestando-lhes efeitos modificativos.

**V I S T O**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento**, fls. 271/286, opostos por **José Herbert Luna Lisboa**, contra os termos do acórdão, fls. 263/269, que deu provimento parcial ao apelo, em decisão assim ementada:

**“APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO. ELEMENTOS QUE INDICAM A CAPACIDADE DA IMPUGNADA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS INICIAIS DE VALOR CONSIDERÁVEL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA RAZOABILIDADE. DIFERIMENTO<sup>1</sup> DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS, PARA O FINAL DO PROCESSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Havendo, nos autos, elementos que indiquem que a impugnada/apelante possui capacidade de arcar com os ônus de sucumbência, a regra é que não se lhe conceda a gratuidade judiciária, a qual foi concebida para garantir o acesso ao Judiciário às pessoas efetivamente necessitadas. Contudo, considerando o alto valor das custas iniciais a serem pagas, mostra-se razoável diferir, como medida excepcional, o pagamento das custas, acrescidas de correção monetária, para o final do processo, na esteira da jurisprudência construída pelos Tribunais Pátrios.”

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a nulidade do acórdão, alegando que a decisão foi *extra petita*, pois “em

---

<sup>1</sup> Prorrogação, adiamento, dilação, protraimento.

*momento algum a apelante formulou pedido alternativo ou sucessivo no sentido de, não lhe sendo concedida a gratuidade processual, fosse-lhe oportunizado o pagamento das custas ao final”, não havendo, portanto, “qualquer requerimento, ainda que indireto, para postergação do pagamento das custas judiciais prévias, sendo vedado ao julgador proferir decisão de natureza distinta do pedido ou mesmo em objeto diverso daquele efetivamente pleiteado, consoante os artigos 128 e 460 do CPC”.*

Assevera que não há na legislação que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos extrajudiciais do estado da Paraíba *“previsão para a concessão de “favor fiscal” (ou mesmo suspensão de crédito tributário), com a finalidade de permitir o pagamento as custas iniciais para o final do processo”.*

Afirma que o acórdão foi omissivo, porquanto não se pronunciou acerca da taxa judiciária, diligências e demais despesas processuais, bem como, que há contradição entre a fundamentação jurídica e o dispositivo do acórdão guerreado, pois *“ao tempo em que o acórdão afirma que a apelante/embargada possui lastro financeiro para arcar com as despesas processuais da ação de origem, mostra-se contraditório ao pontuar, em seguida, que, em razão de elevado valor das custas, a autora dificilmente poderá dispor de “pagamento imediato”.*”

Pugna pelo prequestionamento da matéria, com a expressa análise dos artigos 19, 128 e 460 do CPC e art. 97, letra “f” do CTN.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes Embargos, para declarar nulo o acórdão, por ser a decisão *extra petita* ou, alternativamente, em face da contradição, decotar da parte dispositiva o benefício fiscal concedido à embargada. Caso seja mantido o benefício fiscal, pugna pelo suprimento da omissão quanto à análise da taxa judiciária e demais despesas processuais, com a determinação do seu

pagamento imediato pela apelante/embargada e ainda que sejam analisados expressamente os dispositivos infraconstitucionais supracitados.

Contrarrazões da embargada acostadas às fls. 359/369, pugnando, preliminarmente, pelo desentranhamento dos documentos de fls. 287/353, juntados pelo embargante, “vez que não se tratam de documentos novos, e que já poderiam terem sido anexados aos autos juntamente com a petição inicial”. No mérito, requer a rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 287/353 pelo embargante, considerando que os embargos interpostos serão analisados nos estritos limites do art. 535 do CPC/1973, de forma que não terão qualquer influência no julgado.

Ultrapassada essa questão, passo à análise dos embargos.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que,

não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Assim, em conformidade com a sistemática recursal estabelecida pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”.

O embargante sustenta a nulidade do acórdão, alegando que a decisão foi *extra petita*, pois “em momento algum a apelante formulou pedido alternativo ou sucessivo no sentido de, não lhe sendo concedida a gratuidade processual, fosse-lhe oportunizado o pagamento das custas ao final”, não havendo, portanto, “qualquer requerimento, ainda que indireto, para postergação do pagamento das custas judiciais prévias, sendo vedado ao julgador proferir decisão de natureza distinta do pedido ou mesmo em objeto diverso daquele efetivamente pleiteado, consoante os artigos 128 e 460 do CPC”.

Assevera que não há na legislação, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos extrajudiciais do estado da Paraíba, “previsão para a concessão de “favor fiscal” (ou mesmo suspensão de crédito tributário), com a finalidade de permitir o pagamento as custas iniciais para o final do processo”.

Afirma que o acórdão foi omissivo, porquanto não se pronunciou acerca da taxa judiciária, diligências e demais despesas

processuais, bem como, que há contradição entre a fundamentação jurídica e o dispositivo do acórdão guerreado, pois *“ao tempo em que o acórdão afirma que a apelante/embargada possui lastro financeiro para arcar com as despesas processuais da ação de origem, mostra-se contraditório ao pontuar, em seguida, que, em razão de elevado valor das custas, a autora dificilmente poderá dispor de “pagamento imediato”.”*

Pois bem.

Quanto à questão referente à nulidade processual suscitada, esta não se amolda aos requisitos do art. 535 do CPC/1973, por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição, impondo-se, portanto, a sua rejeição.

Por outro lado, entendo que os embargos devem ser acolhidos, em virtude da existência de contradição no *decisum*, pois uma vez reconhecida a capacidade financeira da embargada, o consectário lógico é que deve a autora pagar as despesas processuais, descabendo, *in casu*, a prorrogação da obrigação para o final do processo, por ausência de previsão legal, a despeito do alto valor das custas e dos princípios constitucionais invocados.

Com essas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, emprestando-lhes efeito modificativo, para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo integralmente a sentença de fls. 93/97, que julgou procedente o incidente à assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, revogou o benefício anteriormente concedido.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento de

f. 377, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 20 de junho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**